



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025137-98.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado MONICA CASTAGINE MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1025137-98.2023.8.26.0506

Apelante/Apelada: MONICA CASTAGINE MARINHO

Apelante/Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1025137-98.2023.8.26.0506

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ANDERSON VALENTE

3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

VOTO Nº 22513

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Criação de perfis falsos nas redes sociais “Facebook” e “Instagram”, geridas pelo réu. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgência das partes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não observado. Indicação de URL que não se mostra imprescindível para reativação de conta em rede social, tampouco configura cerceamento de direito de defesa do réu.

CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Não comprovada. Não se configura a excludente de "culpa exclusiva de terceiros", nas hipóteses em que a fraude na criação de perfis em rede sociais é fato previsível, inerente ao risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Nexó de causalidade comprovado, responsabilidade civil configurada.

DANOS MORAIS. Insurgência da autora. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Insurgência do réu. Réu que não resolveu a questão na via administrativa e deu azo ao ajuizamento da ação. Ônus sucumbenciais que devem ser a ele atribuídos em respeito ao princípio da causalidade.

Recurso da autora não provido, recurso do réu parcialmente provido.

Cuida-se de apelações interpostas por **MONICA CASTAGINE MARINHO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**

LTDA contra a sentença que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais”, julgou procedentes os pedidos iniciais, para tornar definitiva a tutela provisória de urgência já deferida nos autos, determinando que o réu exclua a conta do Instagram da autora criada com base no e-mail monicacmarinho123@gmail.com, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência multa no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

MONICA CASTAGINE MARINHO, primeira apelante, alega que deve ser reformada a sentença, para que haja a majoração do *quantum* indenizatório. Pede que haja a condenação do requerido ao pagamento de multa diante do não cumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão dos perfis nas redes sociais Facebook e Instagram.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 133-151.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, segundo apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, alega que presta um serviço com segurança e que não ficaram comprovados os alegados danos morais.

Afirma ainda que não deu causa ao ajuizamento do feito, motivo pelo qual não deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebo os recursos apenas em seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

PRELIMINAR

Do cerceamento de defesa

Ab initio, o segundo apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a autora não indicou a URL da conta do Facebook e do Instagram que desejava que fosse excluída, fato que impede o Facebook Brasil de exercer sua defesa em máxima amplitude mediante verificação

das alegações autorais.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, não se pode considerar que o direito de defesa do réu tenha sido cerceado diante da ausência de individualização da URL dos perfis sobre os quais se determinou a adoção de providências.

Isso ocorre porque o art. 19 da Lei 12965/14, invocado pelo apelante, dispõe que:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de **conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

O que se depreende da leitura do dispositivo em

referência é que o fornecimento de URL se faz imprescindível para remoção de conteúdo de página da internet, mas não para exclusão de conta.

A propósito, esse também é o entendimento deste e.

Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré desbloqueie o perfil da agravante no Facebook, e recupere sua conta de usuário - Utilização indevida da conta por terceiro fraudador, que se utilizou dos dados e do próprio perfil da agravante para dar golpes financeiros em terceiros - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Indicação de URL específica do conteúdo infringente que é necessária para a remoção de conteúdo e não para a reativação de conta - Inteligência do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - TUTELA CONCEDIDA para determinar o bloqueio da conta e restabelecimento de seu acesso pela agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272852-67.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c ação de reparação de danos – Invasão por "hackers" de perfil no Facebook - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, apenas para bloqueio do perfil – Insurgência recursal da ré – Alegação de que há necessidade de fornecimento de URL específica para cumprimento da obrigação – Acolhimento, circunstancialmente, embora não se trate de remoção de conteúdo – Elementos dos autos que dificultam a correta identificação do perfil - Precedente deste E. Tribunal – Alegações relacionadas ao mérito da demanda que não devem ser conhecidas – Endereço de e-mail "seguro" desnecessário para o momento, mas que já foi fornecido – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2295874-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL – Decisão agravada concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar que o Requerido "restabeleça o controle do autor sobre as referidas contas nas plataformas Instagram e Facebook, no mesmo prazo da contestação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00" – Descabida a pretensão de condicionar o cumprimento da obrigação à indicação

de do endereço eletrônico (URL) do perfil na plataforma do Facebook, pois indicado o e-mail vinculado ao perfil e, do mesmo modo, de novo e-mail "válido, seguro e sem vinculação" com os perfis, pois já apresentado pelo Autor – Cabível a fixação de multa cominatória – Razoável o valor da multa – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2271570-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).”

Da mesma forma, não se pode considerar justificável o descumprimento da ordem judicial em razão da ausência de individualização da conta, uma vez que a autora indicou o endereço de e-mail “monicacmarinho123@gmail.com” em sua inicial.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Da responsabilidade civil do réu

Em suas razões, o réu alega que não pode ser responsabilizado pelos danos alegados pela autora, tendo em vista que a criação de perfis falsos nas redes sociais Facebook e Instagram se caracteriza culpa exclusiva de terceiro, apta a romper o nexo de causalidade.

Não lhe assiste razão.

É incontroverso nos autos que o nome e as fotos da autora foram utilizados de forma indevida para que fossem criados perfis falsos em plataformas geridas pelo réu.

Contudo, não se pode considerar que, no presente caso, incida a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fraude perpetrada é previsível e inerente ao empreendimento do segundo apelante, caracterizando-se como caso fortuito interno.

Assim, não se pode considerar que o nexo de causalidade tenha sido rompido, devendo ser mantida a responsabilidade do réu pelos

danos fatos trazidos na inicial.

A propósito, ao julgar casos semelhantes, este e.

Tribunal assim decidiu:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. Usuário do Facebook que teve sua conta hackeada. Sentença de procedência. RELAÇÃO DE CONSUMO. Não comprovadas a inexistência do defeito do serviço prestado, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros como causa do evento danoso. Falha na prestação do serviço. Demora injustificada para a exclusão de perfis falsos após o autor fornecer os dados necessários. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 14 do CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese revelada nos autos que extrapola os meros transtornos ou aborrecimentos do cotidiano. Abalo da imagem e da reputação do autor em razão do uso indevido da imagem e do nome do autor em páginas falsas publicadas por terceiros. Inequívoco descaso com a situação do consumidor, que se confirmou com a sentença. Mantido o "quantum" indenizatório arbitrado (R \$8.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS PERFIS E FORNECIMENTO DE IP DOS FRAUDADORES – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Réu tem a obrigação de fornecer os dados de acesso do perfil falso e de publicação de perfis falsos, com o fornecimento de todos os IPs. Artigos 10 e 15 da Lei do Marco Civil da internet. O réu Facebook caracteriza-se como provedor de aplicativo, a quem compete fornecer ao Juízo o número de "Internet Protocol" (IP), que identifica o terminal eletrônico que realizou o acesso, não possuindo ele obrigatoriamente os dados pessoais dos usuários. Os provedores de acesso de internet, por sua vez, são via de regra pessoas jurídicas de direito privado, atuantes no ramo de telecomunicações, que disponibilizam acesso à internet, mediante contratação onerosa deste serviço e que possuem os dados pessoais dos usuários, já que o consumidor, ao contratar junto aos provedores de serviços de internet, o acesso à rede mundial de computadores, realiza o cadastro e informa seus dados, como nome, RG, CPF e endereço. Para a obtenção de dados como RG, CPF e endereços, é necessária a solicitação de expedição de ofícios aos provedores de internet, que possuem esses tipos de dados cadastrais para identificar os fraudadores. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1109170-12.2022.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).”

“Indenizatória. Prestação de serviços. Autor que mantém perfil na rede social Facebook e teve sua conta pessoal invadida, perdendo o respectivo acesso. Terceiros que utilizaram a conta cadastrada em seu nome para praticar golpes através da venda falsa de artigos de informática. Pretensão à reparação de prejuízos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Falha na prestação de serviço evidenciada. Legítima expectativa de

segurança que restou frustrada, possibilitando a prática de fraude com os dados do consumidor. Culpa exclusiva ou concorrente do autor sem qualquer sustentação no quociente probante. Precedentes. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Teoria do risco do negócio. Danos morais configurados. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. Incidência do brocardo Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt. Ônus sucumbencial carreado de forma adequada (art. 86, parágrafo único, do CPC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010677-37.2021.8.26.0196; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).”

Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu.

Dos danos morais

O segundo apelante (réu) ainda argumenta, em seu recurso, que não ficaram comprovados os danos morais alegados pela autora.

Seu pleito merece ser acolhido.

Forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e pessoalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame. No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PLEITO INDENIZATÓRIO – COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO CDC – INDENIZAÇÃO MANTIDA - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor. Mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de pessoa jurídica ser consumidora do serviço de telefonia, vez que alheio a sua atividade fim. - Impõe-se a manutenção do afastamento da cobrança realizada, já que resta evidente do teor do áudio trazido pela própria apelante que o pretendido era tão somente reduzir os custos de sua fatura de consumo e não contratar serviço outro que, por via de consequência levaria à redução das tarifas cobradas, sendo evidente, ainda, que inexistente correlação entre o argumento expendido pela apelante (que a cobrança a maior se deu em decorrência de serviço de terceiros, cuja cobrança era realizada de forma apartada). - A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser mantida observando-se que a tese de desvio produtivo do consumidor o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores, constitui dano indenizável, ou seja, a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006578-09.2017.8.26.0408; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).”

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais, ficando prejudicado o recurso da autora quanto ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório.

Da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais

Em relação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade, não assiste razão ao réu.

Isso ocorre porque, pela narrativa dos autos, é possível constatar que a autora seguiu todos os procedimentos que a ré indicou para que pudesse ter o bloqueio da conta invadida, assim como a sua posterior exclusão, mas não obteve êxito na esfera administrativa, sendo necessário o ajuizamento da competente ação contra o réu perante o Poder Judiciário.

Conclui-se que o réu deu causa à propositura da presente ação judicial, sendo de rigor a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade.

Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INVASÃO DE CONTA DO AUTOR EM REDE SOCIAL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.** ALEGAÇÃO DE ATRASO NO CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Os elementos apresentados nos autos permitem concluir que o réu cumpriu a medida liminar dentro do prazo fixado pelo Juízo de primeiro grau. Assim, não há que se falar em fixação de astreintes em benefício do demandante. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DO AUTOR EM REDE SOCIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DO RÉU À PRETENSÃO AUTURAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** PREVALECIMENTO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE, EM RAZÃO DESTA JULGAMENTO, OCORREU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. **Restou comprovada a resistência do réu, em planos administrativo e judicial, em cumprir a pretensão autoral, que só foi obtida após a concessão da tutela provisória. Portanto, à luz do princípio da causalidade, é efetivamente do demandado a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, em conformidade com o disposto no artigo 85 do CPC.** 2. Entretanto, diante do resultado deste julgamento, impõe-se

reconhecer que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1015007-31.2022.8.26.0006; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024. Grifo acrescentado).”

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Autora que reclama ter sido alvo da ação de "hackers", com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada. **SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que pugna pela condenação da Empresa ré aos ônus sucumbenciais. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Acesso à conta de titularidade da autora, mantida na plataforma da Empresa ré. Autora que enfrentou verdadeira "via crucis" por culpa da demandada, vez que pugnou administrativamente o acesso à conta, sem êxito, restando a ela o pedido judicial. Princípios da sucumbência e da causalidade que impõem a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao Patrono da autora, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017282-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Conta em rede social invadida. Instagram. Sentença de parcial procedência. Alegação de que a sentença foi extra petita. Cabimento. A requerente efetuou aditamento da inicial e retirou pedido relativo à preservação de dados da conta invadida, entretanto, a r. sentença acabou por julgar o pedido improcedente. Anulação deste ponto da sentença. Redistribuição do ônus da sucumbência, considerando a sucumbência integral da requerida e o princípio da causalidade. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade. Inexistência de proveito econômico. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1102171-43.2022.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).”

Contudo, diante do acolhimento do pedido do réu de exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deve haver a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais da presente demanda.

Por fim, o pedido da autora de condenação da autora de condenação do réu ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial deve ser requerido perante a instância de origem, em sede de cumprimento de sentença.

Em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fixo a verba honorária a favor do patrono do réu, em sede recursal, em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança em relação à autora, uma vez que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu** para julgar excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

MARCOS GOZZO
RELATOR